



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2168/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11584/2023
PROTOCOLO	: 2292165
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 005380/23 – Pregão Presencial nº 069/2023 -, objetivando registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios (condimentos e temperos; doces, biscoitos, pães, laticínios, sucos e refrigerantes; frios e carnes congeladas, hortifrutigranjeiros, dentre outros), a fim de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com o Censo Escolar de 2023, referente aos Programas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado – AEE, para suprir as necessidades do ano de 2024.

A **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO**, observou algumas divergências na qual identificou a necessidade de intimação dos gestores, comparecendo às (fls. 336-367). Todavia, informou também que o pregão presencial, foi realizado em 21 de dezembro de 2023, conforme ANÁLISE ANA - DFE - 2236/2024 (fl. 383-386).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que diante da informação trazida nos autos de que o certame ocorreu em 21 de dezembro de 2023 (peça 38), solicitou, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme **PARECER PAR - 3ª PRC - 2125/2024** (fl. 389).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

(Assinatura digital)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM